



ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA – TRE/SC

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2019
PROCESSO Nº 8.407/2019**

PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.814.441/0001-40, sediada à Rua Cristina, nº 170, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, vem, respeitosamente perante V.Sª, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública deste pregão eletrônico realizar-se-á na data de **06 de junho de 2019**. Em vista da omissão da tratativa de impugnação no Edital e considerando o prazo editalício de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública previsto no art. 18 do Decreto 5.450/05 que regulamenta o pregão na forma eletrônica, verifica-se que **o prazo fatal para esta manifestação findar-se-á em 03 de junho de 2019**.

Lembrando ainda que, conforme o mesmo Decreto nº 5.450/05: “§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.” Na ausência absoluta de resposta até a data designada para a licitação ou em caso de desobediência pela Administração do prazo de 24 horas, o interessado deverá pleitear a invalidação do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada e satisfativa da proposta.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do Edital se deparou com subitens dos itens IX. DA HABILITAÇÃO e XIII. DAS OBRIGAÇÕES DO VENCEDOR, que assim prescrevem:

*“b) **apresentar cópia da publicação, no Diário Oficial da União, da Autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, e do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria n. 387, de 28 de agosto de 2006.***

*13.1.7. **Possuir Autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria 387, de 28 de agosto de 2006, o qual passou a ser expedido juntamente com a Autorização de funcionamento ou de Revisão, não sendo mais expedidos documentos separados, constituindo a publicação dos Alvarás no Diário Oficial da União documento oficial, válido para as empresas exercerem suas atividades plenamente;***

*13.1.8. **Comprovar a formação técnica específica dos vigilantes (para o atendimento de emergência), oferecida através dos certificados de aprovação em curso de vigilante, expedidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça, por seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal; (grifo nosso)***

Inicialmente, cabe-nos esclarecer que os serviços objeto da presente licitação são inerentes à empresa de segurança eletrônica (monitoramento remoto de sistemas de alarmes e patrulhamento móvel), ramo esse do qual faz parte a ora impugnante.

Ocorre que os subitens acima trazidos preveem documentação técnica de serviços da área de SEGURANÇA PATRIMONIAL, razão pela qual **comportam plena exclusão sem comprometer o objeto da licitação.**

Um sistema de vigilância e segurança eletrônica é composto por equipamentos de segurança eletrônica com finalidades de **locação, instalação, programação, operação e manutenção.** Já as atividades de segurança patrimonial são consideradas atividades de segurança privada e seguem legislação específica.

As atividades de Segurança Patrimonial no território brasileiro são regulamentadas pela Lei nº 7.102/83, e por Portarias como a de nº 387/2006. Todavia, não há em nosso ordenamento jurídico lei específica que regule as atividades das empresas de segurança eletrônica, ou seja, não há embasamento legal para que se exija dessas empresas Autorização de



Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, bem como Certificado expedido pelo Departamento de Polícia Federal para exercerem suas atividades.

A Portaria nº 387/2006 – DG/DPF disciplina “as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.”

Assim, a Autorização de Funcionamento e o Certificado de Segurança são exigidos apenas para empresas que pretendem obter regularidade nas atividades de segurança privada, que engloba: I - vigilância patrimonial; II - transporte de valores; III - escolta armada; IV - segurança pessoal; e V - curso de formação. Senão vejamos:

A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (grifo nosso)



Ademais, estabelece nos artigos 14 e 20:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei;

e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[...]

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

Dessa forma, percebe-se que a legislação que trata da matéria, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, o faz genericamente, não especificando vigilância eletrônica.

Confirmado esse entendimento, foi emitido o seguinte Parecer nº S/NASS-GAB/DCSP/CGCP, referente ao Protocolo nº 08001.008204/2000-07, por parte do Delegado de Polícia Federal, Doutor Geovane Veras Pessoa, da Coordenação Central de Polícia – Divisão de Controle de Segurança Privada do Departamento da Polícia Federal em Brasília, DF, em 28/11/2000:

“A empresa que comercializa os serviços de monitoramento eletrônico não necessita de autorização do DPF para funcionamento, mas a empresa especializada em segurança privada, que atua sob controle e fiscalização do DPF não pode comercializar serviços e/ou equipamentos de monitoramento eletrônico.”



Tal posicionamento foi posteriormente confirmado pelo Departamento da Polícia Federal através do Despacho nº 3145/2006-DELP/CGCSP, datado de 17/10/2006, do Dr. Luiz Cravo Dórea, *in verbis*:

“DESPACHO:

(...)

3. Na seara administrativa, exceto pela posição destoante e até, por que não dizer, recalcitrante da DELESP/SC, a questão fora unificada através do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça CAA/CGCL/CJ/MJ nº 022/2006, cópia em anexo, pelo qual se confirma o entendimento da CGCSP/DIREX de que as firmas que oferecem, exclusivamente, serviços de monitoramento à distância (telemonitoramento) não podem ser enquadradas como empresas de vigilância privada. Logo, tais empresas não necessitam de autorização do DPF para funcionar, tampouco estão sob sua fiscalização, exceto se praticarem atividades típicas de empresas especializadas de segurança.

(...)

LUIZ CRAVO DÓREA

Delegado de Polícia Federal

Classe Especial – mat. 5.956”

O próprio Ministério da Justiça acolheu o referido Despacho para disciplinar o entendimento a nível nacional, conforme Ofício nº 2547/2007-DELP/CGCSP, datado de 19/06/2007, ou seja, é justamente do Ministério da Justiça o entendimento de que **apenas as empresas de vigilância e segurança privada estão sujeitas à fiscalização do Departamento da Polícia Federal, e não as empresas de monitoramento de alarmes eletrônicos, exatamente porque estas não se enquadram na classificação de segurança privada.**

Segundo, também, o entendimento do parecerista Fernando de Carvalho Amorim, Advogado da União, “[...] o monitoramento à distância (telemonitoramento) de determinado espaço físico não caracteriza, por si só, prestação de serviços de segurança, para fins da Lei nº 7.102, de 1983. Poderá, eventualmente, complementar a atividade contratada com base nela.”

E continua:

“41. A prestação de serviços de monitoramento eletrônico de determinado espaço físico, que não seja estabelecimento financeiro, independe sempre de autorização, controle ou fiscalização por parte das autoridades policiais. 42. Ainda que se assemelhe a modalidade de segurança pessoal ou patrimonial, esse serviço não corresponde, por si só, aos serviços privados de que trata a Lei n.º 7.102, de 1983.”



É cediço que tais exigências ferem o Princípio da Igualdade, visto que sua previsão serve apenas para afastar a competitividade do certame da licitação, descredenciando várias empresas que poderiam participar do edital e que atuam de forma específica na área de vigilância eletrônica por monitoramento, as quais não estão obrigadas a possuírem Autorização de Funcionamento e o Certificado de Segurança nos moldes solicitados.

Cabe ressaltar ainda que mais ilegítima é a exigência da **cópia da publicação no Diário Oficial da União** dessa mesma documentação impugnada, **como critério de Qualificação/Habilitação Técnica**. Ora, tal condição é totalmente descabida e desarrazoada, uma vez que, a Lei de Licitações dispõe que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (Art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93).

A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. **Em momento algum ela prevê apresentação de Alvará de Funcionamento ou Certificado de Segurança**. Logo, conclui-se que os documentos em questão não se prestam a comprovar qualificação técnica em fase de Habilitação.

Outrossim, a Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37 - (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93 que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

Além disso, o §1º do mesmo artigo especifica ainda mais, vedando aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame. Vejamos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”
(grifo nosso)*

O legislador pátrio, no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível ao certame, define, ainda, no parágrafo único do art. 5º, do Decreto 5.450/05, *in verbis*:

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Logo, toda e qualquer exigência ou omissão cujo conteúdo seja restritivo ou discriminatório, **há de ser escoimado do edital**, sob pena de nulidade total do mesmo.

De resto, considerando que a Lei n.º 7.102/83, bem como as Portarias e Decisões do Departamento de Polícia Federal e do Ministério da Justiça, assim como a própria Advocacia-Geral da União, possuem o entendimento no sentido de que o serviço de **monitoramento eletrônico/vigilância não está abrangido pela legislação citada**, entendemos ser incabível a exigência de **Autorização para Funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça e Certificado de Segurança expedido pela Polícia Federal**, seja durante a fase de Habilitação pela cópia da publicação no Diário Oficial da União ou quando da contratação de serviços de monitoramento/vigilância eletrônica, objeto da licitação em análise.

Acerca dos certificados de aprovação em curso de vigilante, o edital tem como objeto o serviço de ronda, assim, necessário se faz esclarecer que para o atendimento de emergência, isto é, serviço de pronta resposta nos locais através de patrulhamento móvel, a função a ser desempenhada é de VIGIA e não VIGILANTE.

Sobre este tema, seguem abaixo algumas Jurisprudências atuais:



*“DESVIO DE FUNÇÃO. VIGILANTE PATRIMONIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **As funções de vigia e de vigilante não são as mesmas, tampouco se confundem.** O vigilante, destinatário de normatização específica (e Lei 8.863/9), possui estatuto profissional próprio e deveres e prerrogativas funcionais substancialmente distintas do vigia. Para o exercício da profissão, o vigilante deve preencher os requisitos legais (artigos 16 e 17 da 7.102/1983), ao passo que são asseguradas prerrogativas legais (artigos 18 e 19 da 7.102/1983). **Percebe-se, claramente, que há diversidade quanto à função do vigia, porquanto este se limita a guardar o patrimônio, sem atribuições mais complexas. A função do vigilante se destina a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos. Não pode ser confundida com as atividades de vigia as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, de forma mais branda, sem porte e o manejo de arma. As atividades são, pois, distintas e tem objetivos distintos. O vigia observa a boa ordem do patrimônio, enquanto o vigilante se ativa na defesa pessoal ou patrimonial, visando impedir ou inibir ação criminosa.** No caso, não há elementos probatórios que permitam concluir pelo enquadramento do autor na pretendida função de vigilante. Apelo desprovido”*

*“VIGILANTE VERSUS VIGIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADA. A atividade de vigia não se confunde com a atividade típica de vigilante. **A atividade de vigia ou porteiro se destina à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, sem atribuições complexas ou de risco acentuado. Já o vigilante é o empregado contratado para realizar a segurança propriamente dita, prestando serviços como proteção à vigilância patrimonial das instituições públicas ou privadas ou a segurança de pessoas físicas, realizando, para tanto, atividades mais complexas a fim de coibir ações criminosas contra o bem protegido. Assim, referida função exige do profissional um preparo específico para seu exercício, sendo a categoria regulamentada pela Lei 7.102/1983, com as alterações introduzidas pela Lei 8.863/94 e o Decreto 89.056/1983, que preconizam o preenchimento de requisitos essenciais, dentre eles a aprovação em curso de formação, o registro na Polícia Federal e o trabalho com porte de armas.** Na hipótese em apreço, as funções executadas pelo autor estão adstritas às funções de vigia, visto que se restringiu a guarda de propriedade sem maiores atribuições, de modo que não restou caracterizado o desvio de função a justificar o enquadramento do autor na categoria dos vigilantes.”*

‘ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VIGILANTE PATRIMONIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A atividade do vigilante encontra-se regulamentada pela Lei 7.102 /1983, a qual dispõe, nos artigos 10, I e II e artigo 15, que vigilante é o empregado contratado para: a) proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como à segurança de pessoas físicas; b) realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 2. A lei determina que o trabalhador deverá satisfazer alguns requisitos para o exercício da função, dentre eles, “ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei”, bem como “em exame de saúde física, mental e psicotécnico”, não possuir “antecedentes criminais registrados” e estar “quite com as obrigações



eleitorais e militares" (artigo 16 da Lei 7.102 /1983). 3. São distintas as funções de vigilante e vigia. Do vigilante se exige preparação específica, nos termos da lei, eis que tal profissional tem como atribuição a contenção das ofensas ao patrimônio e à segurança pessoal, além de deter porte de armas. Já o vigia exerce atribuições mais brandas, ligadas à observação de fatos ocorridos, dele não se exigindo porte de armas ou mesmo que reprima eventual ataque ao patrimônio ou às pessoas 4. Evidenciando-se dos autos que as atribuições exercidas pelo demandante junto à ré, limitavam-se à observação de fatos ocorridos dentro do estabelecimento empresarial, bem como ao controle de entrada e saída de veículos, conclui-se que o autor atuou na demandada não como vigilante, mas como vigia, fazendo rondas ou permanecendo na guarita, não havendo ainda porte de armas. 5. Inexistem nos autos elementos hábeis a demonstrar o enquadramento do autor na pretendida função de vigilante"

Isto posto, por se tratar claramente de VIGIA a função a ser desempenhada pelo profissional que irá realizar os serviços de patrulhamento móvel e NÃO DE VIGILANTE, e com o objetivo de se evitar que o órgão licitante alegue que o fundamento da exigência de certificados de aprovação em curso de vigilante seria para tal finalidade, resta comprovada à jurisprudência acima.

Por fim, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir **a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes**, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, **requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação**, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, exclua do Edital as exigências supramencionadas referente à documentação técnica de objeto diverso do licitado.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante os fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

- a) **A exclusão da exigência de cópia da publicação no Diário Oficial da União da Autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria 387, de 28 de agosto de 2006, como critério de Qualificação/Habilitação Técnica**, pela Lei de Licitações vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou

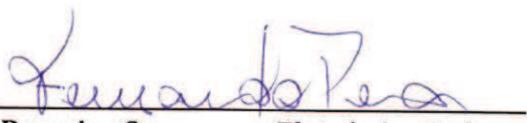


de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação;

- b) **Concomitantemente, a exclusão da exigência de Autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria 387, de 28 de agosto de 2006 como requisito Das Obrigações do Vencedor (Contratada), por não tratar de documentação relacionada ao objeto ora licitado e por consubstanciar exigência ilegítima e incabível, que restringe o caráter competitivo do certame;**
- c) **Simultaneamente, a exclusão da exigência de certificados de aprovação em curso de vigilante, expedidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça, por seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, por se tratar claramente de VIGIA a função a ser desempenhada pelo profissional que irá realizar os serviços de patrulhamento móvel e NÃO DE VIGILANTE;**
- d) **Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer seja republicado o Edital nº 020/2019, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;**
- e) **Caso esta d. Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam as cláusulas objurgadas simplesmente alteradas para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta.**

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2019.



Premier Segurança Eletrônica Ltda.
Fernando Augusto Ottoni Pinto Ordones Pena
RG M-6.863.457 e CPF nº 032.255.736-47
Diretor



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 020/2019

PAE N. 8.407/2019

A empresa PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP, apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 020/2019, cujo objeto consiste na contratação de serviços de vigilância eletrônica para os Cartórios Eleitorais, Anexo II, Depósito de Móveis e Almoarifado do TRESC.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação [cujo teor encontra-se em anexo, na íntegra] é recebido por este Pregoeiro, passando-se a sua análise.

Em apertada síntese, aduz a empresa que o edital exige que as licitantes possuam autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria n. 387, de 28 de agosto de 2006, e de formação técnica específica dos vigilantes (para o atendimento de emergência), comprovada por meio de certificados de aprovação em curso de vigilante e que o objeto do edital é a contratação de segurança eletrônica, serviço para o qual não haveria norma prevendo tais exigências. Por fim, requer a exclusão dos itens impugnados e a republicação do edital.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, foram eles assim rebatidos:

“A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. [grifou-se]

Estabelece, ainda, nos arts. 14 e 20:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[...]

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

Por sua vez, a Portaria n.º 3.233, do Departamento de Polícia Federal, de 10 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, trata das atividades de segurança privada no art. 1º, § 3º:

Art. 1º [...]

[...]

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I – vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II – transporte de valores: [...];

III – escolta armada: [...];

IV – segurança pessoal: [...];

V – curso de formação: [...].

E em seu art. 4º, versa sobre os requisitos de autorização:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União – DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

É fato que a legislação que trata da matéria, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, o faz genericamente, não mencionando vigilância eletrônica.

Entretanto, o edital do Pregão n. 20/2019 não visa somente à prestação de serviços de vigilância eletrônica. Estabelece, dentre as obrigações da empresa contratada, as de realizar atendimento de emergência imediato, através de patrulhamento móvel, com disponibilidade de viatura e pessoal devidamente treinado e equipado, a qualquer hora do dia ou da noite, sempre que houver violação ou tentativa de violação de qualquer dependência monitorada ou diante de chamadas dos servidores em situação de emergência que os impeçam de contatar a polícia local, tais como incêndio, assalto ou emergências médicas. Prevê, também, a realização de vigilância suplementar, enquanto não for restaurado o acesso danificado e vigilância presencial, quando danificada alguma vedação, em virtude de alguma violação ou tentativa de violação dos ambientes sob monitoração, devendo a empresa manter no local vigilância permanente, enquanto providenciados os reparos necessários (subitens 13.1.4 e 13.1.12 da minuta de Edital, subcláusula 1.2.1.2, “d”, da minuta de Contrato e itens 2.14, “d”, “h”, “i”, “j”, “l” e “o”, e 3.1 do Projeto Básico anexo ao Edital).

Ademais, considerando essa atividade em caráter emergencial, exige-se que os vigilantes possuam formação técnica específica, oferecida através dos certificados de aprovação em curso de vigilante, expedidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça, por seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal.

Assim, mesmo em se tratando de atividade eventual, complementar ao serviço de monitoramento a distância, está caracterizada a prestação de serviços de segurança de que trata a Lei n.º 7.102/1983, já que o edital prevê a hipótese de vigilância pessoal, e, por conseguinte, **com presença física do vigilante treinado** e não um mero operador de sistema de monitoramento.

No que se refere à alegação da empresa de que as atividades de monitoramento e vigilância humana são incompatíveis, traz-se a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

lume o Parecer n. 559/2012 – DELP/CGCSP, mediante o qual a Divisão de Estudo Legislação e Pareceres da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada da Diretoria Executiva do Departamento de Polícia Federal/Ministério da Justiça, respondendo a uma consulta, proferiu seu parecer, no sentido de que:

No que se refere ao monitoramento eletrônico, esta CGCSP já tem entendimento firmado no sentido de que empresa de segurança privada pode prestar serviços de monitoramento eletrônico (decorrência da vigilância patrimonial ou do transporte de valores), sendo vedada, no entanto, a comercialização autônoma de equipamento de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente. A propósito, o já citado Despacho n. 3705/10-DILP/CGCSP é claro:

“(...) não é vedado à empresa prestar autonomamente a atividade de monitoramento ou segurança eletrônica, tampouco inserir em seu contrato social tal atividade, contudo, é certo que não se permite que, com este intuito, a empresa se lance ao comércio ou manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança como atividade-fim [...]

Por fim, incumbe registrar que o inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica inclui a “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Assim, as exigências de habilitação ora impugnadas observam a lei especial, qual seja, a Lei n. 7.102/1983 e seu regulamento, de acordo com o previsto no art. 30, IV, da Lei de Licitações.”

Assim, considerando a manifestação exarada pela unidade supracitada, decide este Pregoeiro indeferir a impugnação apresentada pela empresa PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 020/2019 obedeceram à legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 30 de maio de 2019.

Flávio Lanza

Pregoeiro substituto designado para o Pregão TRES n. 020/2019